



## RELATÓRIO E VOTO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0002/2024

### “Altera o art. 137 da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, submetida à apreciação deste Parlamento pelo Deputado Napoleão Bernardes e outros, com vistas alterar o inciso VIII do art. 8º e §§ 2º e 3º do art.137 da Constituição Estado de Santa Catarina.

Em síntese, a PEC tem por objetivo incluir o transporte aquaviário intermunicipal dentre as hipóteses de prestação dos serviços públicos a serem explorados pelo Estado diretamente ou mediante delegação, a modalidade de autorização como forma de delegação de serviço público de transporte no Estado, bem como possibilitar que os convênios de delegação sejam disciplinados por decreto.

Em sua justificativa o autor destaca que:

A alteração constitucional que se sugere, visa possibilitar a inclusão da autorização como forma de delegação de serviço público de transporte no Estado, para ampliar as hipóteses de operação privada dos serviços públicos, com maior captação de investimentos e qualificação desses serviços para a sociedade Catarinense.

Além disso, o texto também compatibiliza a norma constitucional à realidade Catarinense, no que se refere à inclusão do transporte aquaviário dentre as delegações, formalizando e reconhecendo as operações ativas, o que possibilita na prática a atuação do poder público sobre os aspectos inerentes ao acompanhamento e fiscalização dessas operações.



Outrossim, enfatizamos que a autorização é a modalidade mais dinâmica na gestão do transporte público, possibilitando a operação mais ágil e propícia para a captação e instalação de novas alternativas.

O momento para discussão da ampliação da delegação por autorização é propício, considerando a evolução das políticas públicas dedicadas nas relações entre os usuários e os prestadores dos serviços delegados, com enfoque na ampliação dos instrumentos que primam pelos direitos dos usuários.

Também destacamos que o aprimoramento do convênio de delegação como forma de gestão associada permite que o Estado delegue, estenda e/ou compartilhe sua responsabilidade aos municípios, o que potencializa a desburocratização e estimular a inovação na gestão pública

A matéria foi lida no expediente da Casa em 26 de abril de 2024, tendo sido encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça onde avoquei a relatoria nos termos regimentais

É o relatório.

## II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça, de acordo com os arts. 72, II, 210, I, e 268 do Regimento Interno (Rialesc), cabe a análise preliminar e restrita da admissibilidade formal das propostas de emenda à Constituição do Estado. Assim, deve-se considerar, nesta fase processual, a conformidade da matéria com o art. 49 da Constituição do Estado (CE)<sup>1</sup>, em simetria com o art. 60 da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;  
[...]

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.  
[...]



Nesse contexto, de início, verifico que a PEC, no tocante à iniciativa, vem subscrita por 14 (quatorze) parlamentares, o que corresponde a terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa, cumprindo, desse modo, um dos requisitos constitucionais para sua admissibilidade formal, conforme previsão do art. 49, I, da Constituição Estadual, igualmente reproduzido no art. 267, I, do Rialesc.

Além disso, não há, atualmente, limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Constituição catarinense, quais sejam, intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa, expressadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual.

Por fim, no que diz respeito às limitações materiais ao poder constituinte derivado reformador, conforme especificado no art. 49, § 4º, I e II, da Constituição Estadual, a mim parece que PEC mostra-se apta para tramitar nesta Assembleia Legislativa, na medida em que não fere princípio federativo nem atenta contra a separação dos Poderes

Diante do exposto, com base nos arts. 72, II, 210, I, e 268 do Regimento Interno deste Parlamento, e considerando as disposições do art. 49 da CE, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da continuidade da tramitação regimental da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Camilo Martins  
Relator

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:  
I - ferir princípio federativo;  
II - atentar contra a separação dos Poderes.  
[...]"